



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO

Pauta de Julgamento dia 10/12/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 054/2019

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO TITERICZ, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 10 de dezembro de 2019, às 19 horas e 30 minutos, na sede do TJD, sito Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes recursos:

1 - PROCESSO 278/2019 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA**

Recorrente: Impetrante: Blumenau Esporte Clube

Recorrido: Impetrado: Ato do Presidente da Federação Catarinense de Futebol

1 BLUMENAU

URGENTE MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.054.600/0001-19, neste ato representado por seu presidente, Sr. Carlos Henrique Carneiro da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.987.567-05, por intermédio de seu procurador devidamente constituído conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 88 e seguintes do CBJD propor: MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR contra ato do PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL o qual pode ser encontrado na sede da referida Federação, situada na 6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico, Bairro dos Municípios, CEP: 88.337-315, na cidade de Balneário Camboriú/SC, pelos motivos de direito que abaixo se alinham: DOS FATOS No dia 29/08/2019 em sessão do pleno do STJD o relator dos Mandados de Garantias 222, 227 e 236/2019 - TJD/SC determinou o retorno dos autos para julgamento no TJD/SC e decidiu que o Campeonato Catarinense da Série B não deveria ser homologado até decisões finais dos processos. Ocorre que o Impetrado descumpriu a determinação do STJD e publicou a homologação do campeonato no site da entidade afirmando que a publicação ocorreu no mesmo dia da sessão. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: - Seja DEFERIDA A LIMINAR, inaudita altera pars, para que o Impetrado revogue as Resoluções nº 37 e 38/2019 e que se abstenha de homologar o Campeonato Catarinense da Série B até decisões finais dos processos 222, 227 e 236/2019 - TJD/SC - Ao final, após demais trâmites, sejam revogadas as resoluções até julgamentos dos processos.

2 - PROCESSO 386/2019 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **FABIO OLIVEIRA SANTOS**

Impetrante: **Associação Atlética Cocal do Sul**
Impetrado: **LARM – Liga Atlética da Região Mineira**

1 COCAL DO SUL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA COCAL DO SUL, associação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.778.676/0001-17, neste ato representada pelo seu presidente Irio Bonomi, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.092.809-34, por intermédio de seu procurador devidamente constituído conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 119 do CBJD propor MEDIDA INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR em face do ato que passa a expor: DOS FATOS E DO DIREITO O requerente é um clube amador filiado na LARM - Liga Atlética da Região Mineira e está participando do Campeonato Regional da entidade que se encontra em sua fase semifinal. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: - Seja recebida a presente MEDIDA INOMINADA E DEFERIDA A LIMINAR, inaudita altera pars, para transferir a data da semifinal do Campeonato Regional da LARM do dia 10/11/2019 para o dia 01/12/2019 entre GE Metropolitano e Cocal do Sul (data posterior ao julgamento do MG 376), conforme estabelecido na tabela inicial e pelos motivos expostos. - Ao final, após demais trâmites, pela procedência definitiva do pedido da transferência da partida para a data indicada. - Sucessivamente, que Vossa Excelência determine uma data posterior ao julgamento do MG 376 previsto para o dia 14/11.

3 - PROCESSO 391/2019 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **RENAN MORESCO PIRATH**

JOGO: **SE JOÃO PESSOA – Liga Jaraguense de Futebol**

1 SE JOAO PESSOA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

S.E. JOÃO PESSOA, entidade filiada a Liga Jaraguense de Futebol, uma vez que, utilizou o atleta THIAGO SCHRAMM - CPF n.º 054.098.169-94 de forma irregular. Inicialmente, importante pontuar a r. decisão de fls. 79, em que o D. Presidente do TJD/Fut./SC, acolheu em parte a medida liminar. A liminar concedida foi confirmada pelo Tribunal Pleno em Sessão realizada no dia 14 de novembro de 2019, devendo, portanto, analisar-se o mérito dos fatos trazidos nos autos que originalmente tramitaram perante a CD da Liga Jaraguense de Futebol. Feito o necessário esclarecimento, passa-se a análise do caso em tela. A equipe do Esporte Clube Flamengo protocolou no dia 20.08.2019, junto a CD de Jaraguá do Sul, Notícia de Infração para que fosse apurado a suposta irregularidade do atleta Thiago Schramm, que atuou pela equipe do S. E. João Pessoa em partida realizada no dia 23.06.19, válida Campeonato Jaraguense de Futebol não Profissional da Primeira Divisão de 2019. Pontua-se aqui o legítimo interesse da equipe notificante, requisito este que é necessário, conforme preceitua o art. 55 do CBJD1, vez que os pontos em disputa influenciam na classificação do certame e conseqüentemente, na posição da equipe notificante. Pois bem, observando a súmula da partida (fls. 40), o atleta Thiago

Schramm foi relacionado pela equipe do S. E. João Pessoa e atuou com a camisa de n.º 3. Ocorre que, conforme observa-se no registro do atleta junto ao sistema da CBF (fls. 47), o atleta não possui vínculo com a Liga Jaraguense de Futebol. Destaca-se que a última movimentação, sob o título "Liberar", foi publicada no BID em 11.03.2019, o que demonstra que o atleta Thiago Schramm não estava vinculado à Liga Jaraguense de Futebol e quem, em corolário, sua escalação foi irregular. O Regulamento Específico da competição, em seu art. 11 trata acerca da condição de jogo dos atletas, in verbis: Art. 11. Terão condição de jogo para a disputa destas competições somente os atletas que estiverem devidamente registrados na LJAF/FCF, na forma estabelecida no Regulamento Geral das Competições da LJAF, e desde que cumpram todas as disposições constantes da legislação desportiva vigente. Observa-se que o artigo supracitado é cristalino, pois os atletas deverão estar "devidamente registrados na LJAF/FCF", sendo que conforme extrai-se do documento de fls. 47, o atleta Thiago Schramm não possuía esse registro. Responde então a Denunciada pelo previsto no art. 214 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTES O ADVOGADO DO S.E. JOÃO PESSOA, DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT, E O REPRESENTANTE DO NOTICIANTE, DR. ROBERTO PUGLIESI JR. -- POR UNANIMIDADE DE DE VOTOS AFASTAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COM RELAÇÃO A PRELIMINAR DE COISA JULGADA, POR MAIORIA, REJEITÁ-LA, VENCIDOS O AUDITOR RELATOR E O AUDITOR JOÃO ROTTA FILHO QUE BAIXACAM O PROCESSO EM DILIGENCIA PARA OUVIDA DOS REPRESENTANTES DA FCF E DA LIGA JARAGUAENSE DE FUTEBOL. --- NO MÉRITO --- POR MAIORIA DE VOTOS ACOLHER A DENÚNCIA DA PROCURADORIA, PARA, CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PERDA DO NÚMERO MÁXIMO DE PONTOS ATRIBUÍDOS A UMA VITÓRIA NO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DA PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, PARA OS FINS DESTE ARTIGO, NÃO SERÃO COMPUTADOS OS PONTOS EVENTUALMENTE OBTIDOS PELO INFRATOR, COM FULCRO NO ART. 214, § 1º, DO CBJD, SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 170, DO CBJD. PREJUDICADOS OS VOTOS DO RELATOR E DO AUDITOR JOÃO ROTTA FILHO. --- REQUERIDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO POR PARTE DO DEFENSOR DO S.E. JOÃO PESSOA.



Cristiane Carvalho da Silva
Secretária do TJD/Fut/SC